

28 de setembro a 4 de outubro de 2015 | nº 2960

Associação dos Advogados de São Paulo

Boletim

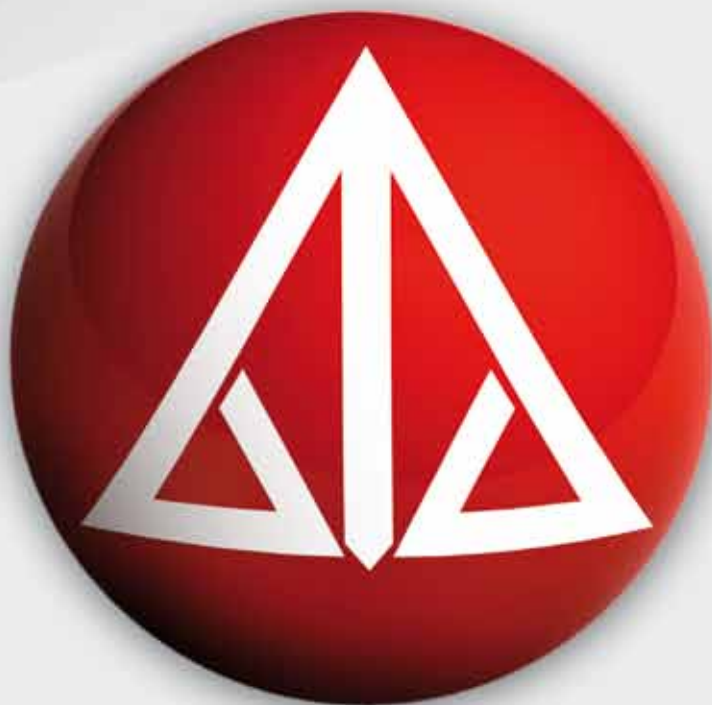
AASP

Editado desde 1945

**AASP e AMAd em prol da
advocacia maranhense**

**AASP, OAB-SP e IASP pedem
a suspensão dos prazos de
21/12/2015 a 20/1/2016 no TJSP**

**10ª Semana Nacional da
Conciliação em São Paulo**



VII

Simpósio Regional

AASP em Ribeirão Preto

O Direito está sempre avançando, e você, advogado, também precisa acompanhar essas mudanças. Participe do Simpósio AASP e esteja sempre à frente na profissão.

2/10

EDIÇÃO EM RIBEIRÃO PRETO
NO CENTRO DE CONVENÇÕES
DA CIDADE

INSCREVA-SE

WWW.AASP.ORG.BR/SIMPOSIO

Realização



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Patrocínio



THOMSON REUTERS

Apoio



Migalhas



Associado AASP

Viaje com condições especiais através do
Clube de Benefícios AASP

O **Clube de Benefícios AASP** oferece descontos em pacotes de viagens em parceria com a **Flytour**, tendo sistema delivery grátis para entrega de voucher na cidade de São Paulo e parcelamento em até 10 vezes sem juros.

Aproveite!



Benefícios válidos exclusivamente para a unidade Bela Vista ou pelo telefone (11) 2691 6200.

Acesse o regulamento e confira as condições.

www.aasp.org.br/clubedebeneficios



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br



INTIMAÇÕES AASP

TC-PR

Tradição e excelência

Continuamos ampliando a atuação do serviço de leitura de intimações, que agora contempla também o tratamento do **Diário Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, de forma eletrônica.

No momento tratamos **114 jornais**, sem custos adicionais à contribuição associativa, mas a expansão continua.

Confira em www.aasp.org.br/intimacoes os Diários Oficiais lidos em seu Estado.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br

Índice

Carta ao Leitor.....	1	Jurisprudência.....	9 e 10
Notícias da AASP.....	2 e 3	Ementário.....	11 e 12
Em Defesa da Advocacia.....	3 e 4	Prática Forense.....	13
Pílulas do novo CPC.....	4	Correição e Inspeção.....	13
No Judiciário.....	5 e 6	Ética Profissional.....	13
Seção Extrajudicial.....	6	AASP Cursos.....	14
Suspensão do Atendimento e de Prazos....	6	Indicadores.....	16
Feriados Municipais.....	6		
Novidades Legislativas.....	7 e 8		

Carta ao Leitor

Atualmente, a AASP marca presença em todas as regiões do país e, com o propósito de promover cada vez mais a integração da advocacia brasileira, no mês de agosto firmou parceria com a recém-criada Associação Maranhense de Advogados (AMAd), estendendo para os associados daquela entidade nossos cursos, produtos e serviços, inclusive os benefícios garantidos pelas empresas parceiras. Saiba um pouco mais sobre essa novidade ao ler a seção “Notícias da AASP”.

Dando continuidade às atividades no campo da mediação de conflitos promovidas em conjunto com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o presidente da AASP Leonardo Sica recebeu em nossa sede o secretário da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, Marcelo Veiga, que, em entrevista para a Assessoria de Imprensa, classificou a parceria firmada entre as três entidades como grande passo para a mediação no Brasil.

Em Defesa da Advocacia, a AASP, em conjunto com a OAB e o Instituto dos Advogados de São Paulo, encaminhou ofício ao TJSP requerendo a suspensão dos prazos e da realização de audiências durante os dias 21/12/2015 a 20/1/2016, período que coincide com a época de menor demanda no Judiciário, um pedido que, se deferido, não acarretará nenhum prejuízo para o jurisdicionado ou para a sociedade.

Continuando as “Pílulas do novo CPC”, destacamos o Capítulo 21, que trata das atribuições dos auxiliares da Justiça, ou seja, do escrivão, do chefe de Secretaria e do oficial de Justiça, por Luiz Fernando Guerrero. Fique por dentro também das inscrições para a 10ª Semana Nacional da Conciliação em São Paulo, cujas audiências acontecerão nos dias 23 a 27 de novembro com atendimento para diversas demandas. Confira o prazo final de inscrição na seção “No Judiciário”.

Em “Novidades Legislativas”, ressaltamos os procedimentos para a habilitação e concessão do seguro-desemprego de empregados domésticos dispensados sem justa causa, regulamentados pela Resolução nº 754 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

Boa leitura e boa semana! ■

Conselho Diretor

Eduardo Reale Ferrari, Fátima Cristina Bonassa Buckner, Fernando Brandão Whitaker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Sica, Luís Carlos Moro, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rogério de Menezes Corigliano, Sérgio Rosenthal, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Leonardo Sica

Vice-Presidente: Luiz Périssé Duarte Junior

1º Secretário: Fernando Brandão Whitaker

2º Secretário: Renato José Cury

1º Tesoureiro: Marcelo Vieira von Adamek

2º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa

Diretora Cultural: Viviane Girardi

Assessor da Diretoria: Ricardo de Carvalho Aprigliano

Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

Redação

Lilian Munhoz - Mtb 51.640

Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

Capa

Marketing AASP

Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Bruno Melo, Cynara R. C. Miranda e Rosiane Santos de Sousa - AASP

Diagramação

Altair Cruz - AASP

Karina M. V. Boas - AASP

Revisão

Elza Doring, Luanne Batista, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

Impressão

Rettec, artes gráficas

Tiragem impressa

26.079 exemplares

Tiragem eletrônica

74.751 exemplares

Entre em contato conosco:

aasp.boletim@aasp.org.br

Anuncie no Boletim AASP:

marketing@aasp.org.br

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

AASP firma parceria com a Associação Maranhense de Advogados (AMAd)

De abrangência nacional, a AASP marca presença nas cinco regiões do país e cada vez mais atinge novos municípios com a prestação dos seus produtos e serviços para todos os que atuam na área jurídica – advogados, bacharéis, estagiários e estudantes. Recentemente, a entidade firmou parceria com a Associação Maranhense de Advogados (AMAd), com sede em São Luís, para proporcionar aos profissionais da região maior fortalecimento e aprimoramento da advocacia pública e privada.

Advocacia maranhense

Atualmente são cerca de 15 mil advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil do Maranhão, que, segundo dados do Ministério da Justiça, é um dos Estados que apresenta menor índice de acesso à Justiça.

Empreender novos esforços para que essa realidade possa ser atenuada faz parte das atividades de uma associação de advogados. E fomentar o aprimoramento dos profissionais que atuam no Judiciário maranhense, por meio de parcerias com entidades como a AASP, amplia as possibilidades de solidificação da classe.

Recém-criada, a AMAd desenvolve ações e projetos que promovem a união dos advo-

gados maranhenses, defendendo seus interesses. Com apenas seis meses desde o início de suas atividades efetivamente, a entidade já possui a filiação de aproximadamente mil advogados. “Para o mês de novembro, está prevista uma nova campanha de filiação, o que deve ampliar o quadro associativo até o término de 2015”, afirma o presidente da AMAd, João Batista Ericeira.

A AMAd tem também como meta orientar os profissionais sobre os métodos extrajudiciais de soluções de controvérsias, como a mediação e a conciliação, e desenvolver pesquisas e estudos em prol da classe, e dos valores da advocacia, priorizando a justiça e a ética – valores que também são defendidos pela AASP.

Vantagens da parceria com a AASP

Por meio da parceria, os advogados associados da AMAd poderão optar/ter acesso a um dos quatro pacotes de produtos e serviços oferecidos pela AASP. Em entrevista para o Boletim, o presidente da Associação maranhense, João Batista Ericeira, relatou-nos as suas expectativas com relação ao intercâmbio entre os profissionais das duas entidades, destacando os cursos promovidos pela AASP e que são disponibilizados presencialmente, via internet e via satélite.

“Devido à grande e crescente inserção de advogados no mercado de trabalho atualmente, a boa e contínua formação profissional é imprescindível ao profissional dos dias de hoje”,

conta ele, que também é professor universitário e exerce a advocacia na capital maranhense.



João Batista Ericeira

Divulgação

Os termos da parceria foram estabelecidos no mês de agosto na própria sede da AASP pelos presidentes de ambas as entidades, Leonardo Sica e João Batista Ericeira, juntamente com o vice-presidente da AASP, Luiz Périssé Duarte Jr., e do superintendente, Róger Morcelli.

Os associados da AMAd filiados à AASP, além da diversidade de temas jurídicos para a atualização profissional oferecidos pelos cursos AASP, terão fácil acesso às publicações editadas pela entidade, ao seguro de vida, ao Clube de Benefícios, podendo solicitar ainda os serviços de pesquisa jurisprudencial, de protocolo e de reprografia de petições, entre outros.

Secretário da Reforma do Judiciário classifica parceria com a AASP como grande passo para a mediação no Brasil

A AASP, representada por seu presidente, Leonardo Sica, recebeu em visita à sede, no dia 4 de setembro, o secretário da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, Marcelo Veiga.

Após a reunião, o secretário falou dos seus planos à frente da Secretaria e sobre a parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e a AASP para ações no campo da mediação.

Quais os desafios e planos do senhor à frente da Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça?

“A questão da mediação continua sendo a nossa pauta fundamental. Temos uma nova lei de mediação, e o novo Código de Processo Civil também traz questões importantes sobre o assunto. Precisamos implementar isso. Hoje, na Administração Pública em âmbito federal, nós discutimos a implementação da mediação em órgãos da própria Administração Pública para que possam fazê-la como ato anterior a uma ação judicial. É extremamente importante o Poder Público se colocar à disposição para fazer a mediação com o particular e com o cidadão.

Temos diversos outros projetos. Acho que as grandes vocações da Secretaria são: a articulação, uma profunda transação com os órgãos que compõem o sistema de Justiça; a seguir, vem a construção, a partir do conhecimento de propostas de políticas públicas que a gente produz na própria Secretaria, para, junto com os atores do sistema de Justiça, implementarmos essas políticas públicas. Os desafios são muito grandes, e temos muito trabalho a fazer: aprofundar as relações com esses atores, fazer pesquisas, produzir conhecimento para dar

Notícias da AASP

subsídios a essas políticas e, junto com esses parceiros, conseguirmos desafogar o Judiciário e alcançar maior qualidade na mediação e em tantas outras articulações.”

Como está a parceria da Secretaria com o TJSP e a AASP no âmbito da mediação?

“Na verdade, esta é uma parceria estratégica. Nós temos hoje a mediação como pano de fundo de todas ou de grande parte das nossas ações na Secretaria.

Buscamos trabalhar a pauta da mediação em várias frentes fundamentais: temos parcerias com a Defensoria Pública, com o Judiciário

e com o Ministério Público. Se nós trabalhássemos com todos esses atores e não com a classe dos advogados, teríamos uma política deficitária. Então, fazendo esta parceria com o TJ e principalmente a AASP, a gente consegue abarcar, ainda que em uma fase inicial, introdutória e experimental, os grandes atores do sistema de Justiça. Eu classifico esta parceria como um grande passo para a mediação no Brasil.”

Durante a reunião com o presidente da AASP, o secretário registrou sua

presença assinando o livro de visitas e foi agraciado com um kit contendo diversos produtos da Associação.



Secretário Marcelo Veiga e Leonardo Sica.

Foto: Reinaldo De Maria

AASP visita universidades, fóruns e convida a prefeita de Ribeirão Preto para o VII Simpósio Regional

Foto: Reinaldo De Maria



Prefeita Dárcy Vera, Róger Morcelli e Domingos Stocco.

Com o objetivo de divulgar o VII Simpósio Regional, em Ribeirão Preto, para os estudantes de Direito e a comunidade jurídica, a AASP visitou no último dia 18 de setembro cinco universidades locais (Unaerp, UniSEB, Unip, USP de Ribeirão e Moura Lacerda). Materiais de divulgação do evento também foram entregues aos diretores dos fóruns da Justiça Federal, Estadual e do Trabalho daquele município. Na mesma data, a prefeita de Ribeirão Preto, Dárcy Vera, rece-

beu a visita do superintendente da AASP, Róger Morcelli, e do presidente da Subseção da OAB, Domingos Stocco, que convidaram oficialmente a chefe do Poder Executivo para a abertura do VII Simpósio Regional que será realizado dia 2 de outubro no Centro de Convenções de Ribeirão Preto. O tema principal do encontro é o novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor em março de 2016. Para mais informações sobre o evento, acesse www.aasp.org.br/simposio. ■

Em Defesa da Advocacia

Requerimento ao TJSP para suspensão de prazos e audiências de 21/12/2015 a 20/1/2016

A AASP, a Seção de São Paulo da OAB e o IASP encaminharam ofício ao presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) requerendo a suspensão dos prazos e da realização de audiências durante os dias 21/12/2015 a 20/1/2016, com fundamento na competência constitucional (letras *a* e *b* do inciso I do art. 96 da CF), do Conselho Superior da Magistratura, matéria já julgada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos moldes ocorridos no mesmo período do ano passado.

As entidades ressaltaram no documento que a suspensão de prazos processuais e de audiências no período solicitado coincide com a época de menor demanda no Judiciário, o que não se

traduz em nenhum tipo de prejuízo para o jurisdicionado ou para a sociedade, pois o fórum continuará funcionando, não havendo ampliação do recesso já regulamentado pela Resolução nº 8/2005, do Conselho Nacional de Justiça.

Para a AASP, a OAB-SP e o IASP, além de não haver nenhuma afronta à Constituição, o provimento atende e respeita a Constituição Federal, pois o direito pleiteado para os advogados tem seu fundamento no direito social constitucional à saúde (*caput* do art. 6º da CF), cuja proteção deve ocorrer no âmbito físico e mental. A partir de tal premissa, o inciso XVII garante o gozo de férias anuais para os trabalhadores.

As entidades requerentes lembraram ainda no pleito que o direito ao descanso anual é coroadado pelo art. 24 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, ao estabelecer que “Toda pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres e, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e a férias periódicas pagas”.

E afirmaram: “O merecido descanso, que é direito de todo trabalhador, garantido pela Constituição Federal e pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, é uma realidade distante para a maioria dos 350 mil advogados do Estado de São Paulo sem nenhuma estrutura societária, bastando verificar mil sociedades de advogados registradas na OAB”.

Em Defesa da Advocacia

Ainda segundo as entidades representativas da advocacia paulista, em razão da ausência de disposição legal uniforme sobre o assunto, alguns tribunais brasileiros, mesmo que não integrantes da Justiça Federal, adotam, como parâmetro para a fixação do recesso de final de ano, o estabelecido pelo inciso I do art. 62 da Lei nº 5.010/1966, que estabelece: “Além dos fi-

xados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores: os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive”.

Pelo texto do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, os prazos ficarão suspensos de 20 de dezembro a 20 de janeiro, o que garantirá, por consequência, um período de férias para os advogados.

Contudo, por enquanto, até a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, eles dependem do Conselho Superior da Magistratura para, dentro da competência de regulamentar o recesso forense, estabelecer o adequado funcionamento que lhes garanta um período de descanso das atividades laborais, como qualquer outro trabalhador, seja do setor público, seja da iniciativa privada. ■

Pílulas do novo CPC

Parte 21 – Dos Auxiliares da Justiça: Do Escrivão, do Chefe de Secretaria e do Oficial de Justiça

Parte Geral - Livro III - Dos Sujeitos do Processo
Título IV - Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça

Capítulo III

Art. 149 - São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Seção I

Art. 150 - Em cada juízo haverá um ou mais oficiais de justiça, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.

Art. 151 - Em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos.

Art. 152 - Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:

- I - redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício;
- II - efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;
- III - comparecer às audiências ou,

não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo;

IV - manter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto:

- a) quando tenham de seguir à conclusão do juiz;
- b) com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;
- c) quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor;
- d) quando forem remetidos a outro juízo em razão da modificação da competência;

V - fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;

VI - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.

§ 1º - O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.

§ 2º - No impedimento do escrivão ou chefe de secretaria, o juiz convocará substituto e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.

Art. 153 - O escrivão ou chefe de secretaria deverá obedecer à ordem

cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.

§ 1º - A lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública.

§ 2º - Estão excluídos da regra do caput:

I - os atos urgentes, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado;

II - as preferências legais.

§ 3º - Após elaboração de lista própria, respeitar-se-ão a ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

§ 4º - A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos próprios autos, ao juiz do processo, que requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no prazo de dois dias.

§ 5º - Constatada a preterição, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor.

Art. 154 - Incumbe ao oficial de justiça:

- I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de duas testemu-

nhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único - Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

Art. 155 - O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando:

- I - sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;
- II - praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

Apontamentos por Luiz Fernando Guerrero

A principal novidade é a inclusão das figuras do mediador e do conciliador como auxiliares da Justiça, passando a compor o quadro fixo dos tribunais. Trata-se de um avanço para a instituição de um sistema multiportas de solução de conflitos. Ademais, a figura do chefe de Secretaria passa a ser nominada no Código de modo a se fazer uma adequação aos cargos que se verificam no Judiciário e com disciplina parecida com a do escrivão. ■



10ª Semana Nacional da Conciliação 2015

No último dia 7 de setembro, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo noticiou em seu portal eletrônico que as inscrições para a 10ª Semana Nacional da Conciliação em São Paulo estão abertas até o dia 12 de outubro do corrente ano.

As audiências de conciliação acontecerão nos dias 23 a 27 de novembro e atenderão às seguintes demandas:

- ações em andamento das áreas cível e família;
- mutirão de casos pré-processuais: Parque da Água Branca (São Paulo) – requerimentos de divórcio, conversão de separação em divórcio, definição de

guarda e visita dos filhos, pensão alimentícia, reconhecimento espontâneo de paternidade e dissolução de união estável. Os pedidos de reconhecimento de união estável não dependem de pré-cadastramento, sendo que este tipo de demanda será atendido exclusivamente no dia 26 de novembro, mediante a apresentação de senha, a ser distribuída a partir das 10 h;

- interior e litoral – apenas demandas processuais, das áreas cível e de família;
- tentativas de acordo em ações que se encontram em grau de recurso na área de Direito Privado;

• sessões relativas a recursos de apelação em andamento na área de Direito Privado acontecerão nas salas 1.819 a 1.829, 18º andar, do Fórum João Mendes Júnior, assim como nas comarcas de Santos, Campinas e Marília, seguindo a origem de cada processo.

As inscrições devem ser realizadas pelo endereço www.tjsp.jus.br/conciliar. Quando se tratar de ações em segundo grau de recurso, o interessado deverá selecionar a opção “2ª Instância” e preencher os dados do processo. Os contatos deverão ser encaminhados para o e-mail: conciliacao2inst@tjsp.jus.br

Retomada dos prazos processuais nas Varas do Trabalho da 2ª Região

A título de informação e em atendimento às solicitações de entidades de classe e representantes dos advogados relativas à necessidade de suspensão dos prazos processuais, por causa do movimento paredista dos serventuários da Justiça do Trabalho da 2ª Região, inclusa a AASP nesse pleito, a presidente, a vice-presidente administrativa, o vice-presi-

dente judicial e a corregedora regional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região expediram, no dia 11 de setembro, a Portaria do Corpo Diretivo nº 2.

Para a regularização dos serviços por todas as Varas da 2ª Região, prejudicados após os três meses de greve, os prazos processuais relativos aos processos que tramitam em meio físico ficaram suspen-

dos durante os dias 14 e 18 de setembro. A retomada dos prazos processuais nas Varas do Trabalho localizadas fora da sede ocorreu no último dia 21 de setembro. Na mesma data, foi reiniciada a contagem dos prazos processuais, da 1ª a 18ª e da 37ª a 49ª Varas do Trabalho de São Paulo; da 50ª a 90ª desde o dia 28 de setembro, e da 19ª a 36ª, a partir do dia 8 de outubro.

Distribuição de processos no STF

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) expediu, no dia 31 de agosto, a Resolução nº 558, tendo em vista a indispensabilidade de tornar mais seguro e transparente o procedimento praticado na distribuição de processos por prevenção, conexão, continência, compensação ou impedimento de ministro, bem como das demais hipóteses previstas no Regimento Interno daquela Corte. Não seguirá tais procedimentos a distribuição realizada de forma livre.

De acordo com o art. 2º da resolução,

a distribuição deverá ser efetuada por servidor ocupante de cargo efetivo ou de confiança, excluídos os empregados terceirizados e estagiários.

Excepcionalmente, as distribuições, incluídas as que ocorrerem após o expediente regular da Secretaria Judiciária, deverão ser efetivadas somente pelo servidor por elas responsável, ato do qual deverá resultar justificativa para ciência do relator sorteado, sendo que tais justificativas deverão estar acompanhadas do andamento processual informatizado.

Estabelece, ainda, o conteúdo do art. 7º que em cada processo será incluída uma certidão de distribuição contendo os parâmetros utilizados.

O ato da distribuição será efetivado observando-se a ordem cronológica do ingresso de cada processo no STF, exceto nas hipóteses previstas no Regimento Interno, cabendo salientar que eventuais dúvidas, omissões ou divergências relativas ao tema serão solucionadas pelo presidente da própria Corte Suprema, mediante decisão fundamentada.

TRF-3 dá continuidade à implantação do sistema do PJe

Na edição anterior do Boletim AASP (2959), noticiamos os procedimentos de implantação do processo judicial eletrônico (PJe) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, dando continuidade à

instalação do referido sistema, o presidente daquela Corte expediu, no último dia 9 de setembro, a Portaria nº 441, informando a programação de extensão do sistema para as turmas da 3ª Seção do Tribunal a partir

do próximo dia 26 de outubro, assim como para as Subseções Judiciárias de Barueri, Osasco, Santos e Sorocaba, exceto no que tange às matérias de competência criminal e relativas a execuções fiscais. ■

Seção Extrajudicial

Habilitação de estrangeiros para o casamento civil

Em atendimento às demandas relativas ao registro civil de pessoas naturais, mais especificamente aos requerimentos de habilitação para o casamento, o corregedor-geral da Justiça expediu o Provimento CG nº 26, acrescentando novo regramento às Normas de Serviço

da Corregedoria-Geral da Justiça relativo ao tema.

Conforme dispõe a redação do item 56 da Subseção I da Seção VI do Capítulo XVII: “56 - Os estrangeiros poderão fazer a prova da idade, estado civil e filiação por cédula especial de identidade ou pas-

saporte que deve estar com o prazo do visto não expirado, atestado consular ou certidão de nascimento traduzida e registrada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos, e prova de estado civil e filiação por declaração de testemunhas ou atestado consular”. ■

Suspensão do Atendimento e de Prazos

Data	Órgão
Dia 28/9	Foro Distrital de Itatinga – Processo nº 1.184/1999 Comarca de Altinópolis – Processo nº 74/1978
Dia 29/9	Comarca de Batatais – Processo nº 45/1978
De 30/9 a 2/10	Comarca de Franca (o plantão extraordinário será realizado na sede da Circunscrição Judiciária) – Processo nº 34/1978

Implantação do PJe

Suspendem-se os trabalhos a fim de que os servidores participem do treinamento para capacitação em operação e uniformização de procedimentos no sistema para processamento eletrônico. As atividades relativas à recepção de petições pelo protocolo integrado, a protocolização e o atendimento de casos urgentes, a realização de audiências, a expedição de guias de levantamento e certidões de honorários serão mantidas.

Data	Órgão
Dia 28/9	Distribuidor das Comarcas de Itatinga, Guararapes, Ilha Solteira, Jales, Mirandópolis, Palmeira D'Oeste e Pereira Barreto e dos Foros Distritais de Piquete, Roseira e Salesópolis
	1ª Vara Criminal (exceto de competência “Execução Criminal”) e 2ª Vara Criminal de Birigui
	1ª Vara Criminal (exceto de competência “Execução Criminal”) e 2ª Vara Criminal de Jacareí
	1ª Vara Criminal (exceto de competência “Execução Criminal”) e 2ª Vara Criminal de Lins

Feriados Municipais

Data	Órgão
Dia 29/9	Comarca de Miguelópolis
	Foro Distrital de Piquete
	Comarca de São Miguel Arcanjo
Dia 1º/10	Comarca e Vara do Trabalho de Campos do Jordão

Data	Órgão
Dia 1º/10	Comarca de Embu-Guaçu
	Comarca de Mirante do Paranapanema
Dia 2º/10	Comarca e Vara do Trabalho de Cruzeiro

Novas regras do Bacen para ouvidoria dos bancos

O presidente do Banco Central do Brasil (Bacen) expediu, em 23 de julho, a Resolução nº 4.433/2015, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de componente organizacional de ouvidoria pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen, com a finalidade de melhorar a qualidade do atendimento prestado aos seus clientes, pessoa física ou jurídica. O prazo máximo concedido para que as instituições se adaptem às novas regras é 30 de junho de 2016.

Entre as atribuições da ouvidoria destacam-se a obrigatoriedade de prestar atendimento de última instância às demandas dos clientes e usuários, não solucionadas

nos primeiros atendimentos da instituição; ser canal de comunicação e de mediação de conflitos entre o banco e o cliente; e informar as atividades da ouvidoria ao conselho administrativo ou, na falta deste, à diretoria da instituição.

A estrutura da ouvidoria deve ser compatível com a natureza e a complexidade dos produtos, serviços, atividades, processos e sistemas de cada instituição, e deve prestar esclarecimentos gerais aos clientes.

O banco deverá manter sistema de informações e de controle das demandas recebidas pela ouvidoria, registrando o histórico de atendimentos, as informações utilizadas na análise e as providências adotadas, e con-

trolar a conclusão dentro do prazo de dez dias previsto para a resposta, podendo ser prorrogado de forma excepcional e justificada uma única vez por igual período. Esses registros deverão ser mantidos à disposição do Bacen pelo período de cinco anos.

De acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, ficam dispensados de constituir ouvidoria os bancos comerciais sob controle societário de bolsas de valores, de bolsas de mercadorias e futuros ou de bolsas de valores e de mercadorias e futuros que desempenhem exclusivamente funções de liquidante e custodiante central, prestando serviços às bolsas e aos agentes econômicos responsáveis pelas operações nelas cursadas.

Oferta pública de distribuição de notas promissórias

Foi editada pelo presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a Instrução nº 566, que dispõe sobre a oferta pública de distribuição de nota promissória (NP).

De acordo com o art. 2º da referida norma, as companhias e as sociedades limitadas, assim como as cooperativas de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na agropecuária, estão habilitadas a emitirem para distribuição pública notas promissórias que confirmam a seus titulares o direito de crédito contra o emitente, de acordo com as características da nova instrução.

As notas promissórias deverão ser integralizadas em moeda corrente, à vista, circular por endosso em preto, com a cláusula “sem garantia” dada pelo endossante, sen-

do que o endosso definitivo será efetuado na extinção do depósito.

As principais mudanças trazidas pela norma estão relacionadas ao prazo de vencimento da nota promissória, que deve ser de 360 dias da data da emissão, com exceção das notas promissórias objeto de oferta pública de distribuição com esforços restritos e daquelas que contem com a presença de agente fiduciário dos titulares das NPs.

Se houver previsão expressa no título, o emissor poderá resgatá-la antecipadamente, o que implicará a extinção da NP e o bloqueio da sua manutenção em tesouraria. Consta do art. 6º que o estatuto ou contrato social do emissor deve dispor sobre a competência para autorizar a emissão de nota promissória para oferta pública de distribuição. Essa au-

torização deve dispor sobre o valor da emissão e sua divisão em séries, a quantidade e o valor nominal da NP, as condições de remuneração e de atualização monetária, o prazo de vencimento e as garantias, além do local de pagamento, quais as entidades nomeadas para a negociação e quais os serviços contratados (custódia, liquidação).

O registro de oferta pública de distribuição de NP advinda de emissor registrado na CVM será concedido automaticamente, desde que instruído na regulamentação específica.

As notas poderão ser negociadas em mercados regulamentados nos 90 primeiros dias após a oferta, apenas entre investidores qualificados, através de intermediários ou não, no caso de emissores com grande exposição no mercado.

Habilitação do empregado doméstico no seguro-desemprego

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) expediu, no dia 26 de agosto, a Resolução nº 754, regulamentando os procedimentos a serem adotados quando do requerimento, habili-

tação e concessão do seguro-desemprego de empregados domésticos dispensados sem justa causa ou de forma indireta (art. 26 da Lei Complementar nº 150/2015, Boletim AASP nº 2950).

Para o percebimento do seguro-desemprego, o empregado doméstico deverá comprovar ter exercido suas atividades por pelo menos 15 meses nos últimos 24 meses que antecedem à data da dispensa, não ser

Novidades Legislativas

beneficiário da Previdência Social de forma continuada, exceto de auxílio-acidente e de pensão por morte, e não possuir renda própria suficiente para a sua manutenção e de sua família. Tais requisitos serão verificados a partir das informações registradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e, se insuficientes, por meio das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contracheques ou documento que contenham decisão judicial que detalhe a data de admissão, demissão, remuneração, empregador e função exercida pelo empregado.

A habilitação do empregado doméstico dispensado no Programa do Seguro-Desemprego será realizada em uma das unidades da rede de atendimento vinculadas ou autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), no prazo de 7 a 90 dias contados da data da dispensa e mediante a apresentação da Carteira de Trabalho contendo todas as anotações que comprovem o período de registro laboral e do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT). Esses documentos serão substituídos por sentença judicial com força executiva, decisão liminar ou antecipatória de tutela, ata de audiência realizada na Justiça do Trabalho ou acórdão de tribunal no qual constem os dados do trabalhador, tais como a data de admissão, demissão e salário, dados do empregador e o motivo da rescisão, se direta sem justa causa ou indireta. Na unidade de atendimento o empregado doméstico firmará as declarações de que não está em gozo de benefício previdenciário de prestação continuada e de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente para o sustento.

Valor e duração do seguro-desemprego

O valor de cada parcela relativa ao benefício corresponderá a um salário mínimo e será concedido por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 meses, contados da data da dispensa que originou a ha-

bilitação anterior. O requerimento de habilitação no Programa do Seguro-Desemprego só poderá ser proposto a cada novo período aquisitivo, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar n° 150/2015 e pela Resolução n° 754. A contagem do prazo do período aquisitivo não se interrompe nem se suspende.

O direito de requerer a habilitação no Programa do Seguro-Desemprego, bem como o de receber o benefício, tem caráter pessoal e intransferível, exceto para os casos de morte do trabalhador; por doença grave do segurado, comprovada pela perícia médica do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS); por doença contagiosa ou que impossibilite sua locomoção; por ausência civil (a ser pago ao tutor designado pelo juiz); e no caso de o beneficiário estar preso (as parcelas serão pagas a seu dependente).

Serviço de intermediação de mão de obra

Sempre que viável, o requerente do seguro-desemprego será incluído nas ações integradas de intermediação de mão de obra com o objetivo de recolocá-lo no mercado de trabalho ou, não sendo possível, encaminhado a curso qualificador disponível ofertado no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

Pagamento do seguro-desemprego

A primeira parcela do benefício será agendada para 30 dias após a data do protocolo e as demais a cada intervalo de 30 dias, contados da emissão da parcela anterior. De acordo com o art. 10 da resolução, o trabalhador fará jus ao pagamento integral das parcelas subsequentes para cada mês, quando contar com fração igual ou superior a 15 dias de desemprego, de forma que o segurado terá direito a uma parcela se ficar desempregado até 44 dias após a demissão; a duas se ficar desempregado até 60 dias; e a três parcelas se ficar desempregado por 75 dias ou mais.

O pagamento do benefício poderá ser efetuado mediante crédito em conta simplificada ou conta-poupança na Caixa Econômica Federal (CEF) ou, ainda, a partir de apresentação do Cartão do Cidadão ou outro documento de identificação com foto; e o segurado deverá efetuar o saque no prazo de 67 dias a contar da disponibilização.

As parcelas devolvidas somente poderão ser reemitidas a partir de solicitação do beneficiário, no prazo de dois anos contados da data da sua devolução, ou por meio de decisão proferida pelo Poder Judiciário. Na hipótese de não ser concedido o benefício do seguro-desemprego, o MTE notificará o requerente quanto aos motivos do indeferimento.

Suspensão ou cancelamento do benefício

A habilitação do trabalhador no programa poderá ser suspensa na admissão do empregado doméstico em novo emprego ou por recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego.

O benefício também poderá ser cancelado no caso de recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; se comprovada falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; por comprovação de fraude; ou por morte do segurado.

Para efeito do seguro-desemprego, será considerado emprego condizente com a vaga ofertada aquele que apresente tarefas semelhantes ao perfil profissional do trabalhador, declarado ou comprovado no ato do seu cadastramento. O cancelamento do benefício em decorrência de recusa de novo emprego ocorrerá após análise por parte do órgão competente das justificativas apresentadas pelo trabalhador. Em ambos os casos, o direito do trabalhador à habilitação de parcelas de seguro-desemprego será suspenso por um período de dois anos, dobrando-se em caso de reincidência. ■

PROCESSO PENAL

Penal. Processo Penal. Associação para o tráfico ilícito de drogas. Condenação. Impossibilidade. Ausência de provas do vínculo associativo entre os agentes. Delito não configurado. Imperiosa a absolvição do delito inculcado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 se ausentes provas do vínculo associativo dos agentes para o tráfico ilícito de entorpecentes (TJMG - 4ª Câmara Criminal, **Apelação Criminal nº 1.0625.10.001389-9/001 - São João Del-Rei-MG, Rel. Des. Júlio Cezar Guttierrez, j. 7/5/2014, v.u.**).

Acórdão

Vistos, etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em negar provimento ao recurso.

Júlio Cezar Guttierrez

Relator

Relatório

L. G. de O., W. R. C. e M. de C. S., qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 35 c.c. art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque, consoante denúncia (fls. 02/03), no final do ano de 2009, nos meses de novembro e dezembro, na comarca de São João Del-Rey-MG, os denunciados associaram-se com o menor J. J. S. S., para a prática reiterada do tráfico ilícito de drogas. Narra, ainda, a denúncia que restou apurado nos autos da chamada “Operação Estrada Real”, por meio de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, que os denunciados constituíram uma organização criminosa para a prática do tráfico de drogas.

Mediante sentença exarada a fls. 255/261, o pedido contido na denúncia foi julgado improcedente, sendo os apelados absolvidos da prática do delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, recorreu o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 263).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, cujas razões foram anexadas a fls. 279/290, requer a condenação dos

apelados nas sanções do art. 35 c.c. art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Contra-arrazoado o recurso ministerial, pugnam as defesas dos apelados pelo conhecimento e, no mérito, pelo improviamento do recurso (fls. 295/300 e 303/306).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do ilustre procurador Ronald Albergaria, opina pelo conhecimento e pelo provimento do recurso ministerial (fls. 315/321).

É o relatório, em síntese.

Voto

Conheço dos recursos, sendo estes próprios, tempestivos e regularmente processados.

1 - Da condenação quanto ao delito de associação para o tráfico ilícito de drogas – art. 35 da Lei nº 11.343/2006

Em suas razões recursais, afirma o promotor de Justiça subscritor que: “[...] No mérito, impende dizer que o magistrado *a quo* não agiu com o costumeiro acerto, ao absolver os apelados, baseando-se, fundamentalmente, na falsa premissa de que os relatos policiais elaborados com base nas interceptações telefônicas (autos em apenso) não fizeram menção aos nomes dos apelados.

Ocorre, porém, que a prova resultante das interceptações telefônicas faz, sim, menção aos apelados, porém citando-os pelos apelidos, e não pelos nomes próprios. Aliás, já era de se esperar que assim o fosse, pois é de sabença geral que a linguagem desenvolvida por traficantes em ligações telefônicas é permeada por gírias e apelidos, de modo que a exigência do juízo *a quo*, no tocante à citação dos ape-

lados pelos próprios nomes, se revela exagerada e divorciada da realidade vivenciada pelas organizações criminosas.

Frise-se, a prevalecer o entendimento esposado na instância primeva, toda e qualquer interceptação telefônica restará fulminada, enquanto diligência investigativa, pois nenhum criminoso, máxime traficante, “anteados” que estão quanto à possibilidade de estarem grampeados, se comunica por telefone citando nomes, sobrenomes, e dizendo, com todas as letras, o que fizeram, estão fazendo e pretendem fazer de ilícito [...]” (fls. 279/290).

No entanto, apesar do combativo trabalho desenvolvido pelo membro do Ministério Público, entendo que ele não conseguiu provar a prática do delito de associação para o tráfico ilícito de drogas por parte dos apelados.

Os policiais civis S. R. F. (fls. 185) e E. J. de S. (fls. 186) afirmaram ser de conhecimento deles o envolvimento dos apelados no tráfico de drogas, no entanto nada esclareceram sobre o *modus operandi* destes, se atuavam sempre em conjunto, se pertenciam a um grupo criminoso ou se atuavam isoladamente. A simples afirmação de que tinham conhecimento do envolvimento anterior dos apelados no tráfico ilícito de drogas não é apta a ensejar uma condenação pela prática do delito de associação para o tráfico.

Conforme é sabido, cabe à acusação provar a existência do fato, assim como demonstrar sua autoria, em virtude da chamada presunção de inocência de que gozam os agentes.

Não havendo como entregar aos agentes, dentro de um Estado Democrático

Jurisprudência

de Direito que possui como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição da República), o ônus da prova de sua inocência.

Nesse sentido, verifica-se dos autos que a investigação se mostrou frágil por não lograr êxito em comprovar nos autos o vínculo associativo entre os apelados.

O art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, dispõe sobre o crime autônomo de associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos delitos previstos no art. 33, *caput* e § 1º, e art. 34, da mesma lei.

Em assim sendo, a associação para o tráfico não necessita de permanência dos agentes na mercancia ilícita para sua configuração, podendo os agentes se associar de maneira eventual com fins de prática do tráfico ilícito de drogas.

Dessa forma, se a Lei de Drogas em seu art. 35 apresenta a locução “reiteradamente ou não” e o que não é reiterado pode ser eventual, o referido tipo penal não exige, assim, estabilidade e permanência.

Assim, basta que haja o dolo específico por parte dos autores do delito de associarem-se para traficar para configuração do delito de associação para o tráfico ilícito de drogas.

Nesse ponto, necessário deixar consignado que o crime de associação, como figura autônoma, deve ser conceituado em seus estreitos limites definidores. A não comprovação do *animus* associativo dos agentes não configuraria o crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

Destarte, mister inequívoca demonstração de que a ligação estabelecida entre os agentes tenha sido assentada com o exato objetivo de sociedade espúria para fins de tráfico, ainda que esse lance final não se concretize, mas sempre impregnada dessa específica vinculação psicológica, de se dar vazão ao elemento finalístico da infração.

Entretanto, no caso em análise, da prova colhida durante a instrução criminal, não se observa esse vínculo associativo voltado

para a prática do tráfico ilícito de drogas na conduta dos agentes.

Inicialmente, o agente da polícia civil S. R. F. assegurou em juízo: “[...] que, através de interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça, foi apurado o envolvimento dos acusados e do menor com o tráfico; que a investigação teve origem devido a uma ameaça feita a juíza de Direito e a um delegado de polícia; que a referida operação denominou-se estrada real; que no dia da prisão do N. e do menor foi apreendida apenas uma arma de fogo em posse deles [...] que o depoente soube que quando a acusada M. estava no presídio foi flagrada com drogas [...]” (fls. 185).

Dessa forma, afirmam os agentes da polícia civil que os apelados foram investigados por ameaças e que foi encontrada arma de fogo, contudo não informa de qual maneira se apurou e como se deu a comprovação da participação dos apelados no tráfico ilícito de drogas.

Ainda, verifica-se dos depoimentos prestados em juízo pelos policiais envolvidos na operação que não restou confirmada a associação dos apelados para o tráfico ilícito de drogas, senão vejamos:

“[...] que o depoente soube que quando a acusada M. estava no presídio foi flagrada com drogas [...]” (S. R. F., fls. 185).

“[...] que o depoente esclarece que quando os acusados L. G., M. e o menor foram detidos perto de Lavras eles detinham armas de fogo [...]” (E. J. de S., fls. 186).

Também, como ressaltado pelo MM. juiz sentenciante:

“[...] Contudo, não encontrei nos autos qualquer informação que sustentasse os referidos relatórios. Ao contrário, as conversas extraídas das interceptações telefônicas que se encontram nos autos em apenso não trazem qualquer referência aos ora acusados L. G. de O., M. de C. S. e W. R. C. estariam envolvidos com o tráfico de drogas.

Contudo, repita-se, não há nos autos qualquer documento que comprove o informado pelos policiais civis. Ou seja, as inter-

ceptações realizadas não se referem aos nomes de L. G. de O., M. de C. S. ou W. R. C.

Interrogados, como era de esperar, L. G. de O., M. de C. S. e W. R. C. negaram a acusação que lhes foi feita (fls. 120-123).

Não bastasse a frágil prova, não há notícia de qualquer apreensão de drogas em poder dos acusados, sendo certo ainda que somente W. R. C. possui condenação pelo crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Assim, verificam-se ausentes maiores elementos de prova a darem maior segurança à verificação das condições fáticas, o que por certo não arrima uma conclusão condenatória. A só possibilidade não é suficiente para gerar a pretensa condenação, porque no processo criminal vigora o princípio segundo o qual, para alicerçar um decreto condenatório, a prova deve ser clara, positiva e indiscutível, não bastando possibilidade acerca do delito e da autoria. [...]” (fls. 255/261).

Assim, havendo qualquer dúvida, deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário, mormente quando a acusação não produz provas capazes de ensejar o decreto condenatório, levando, dessa maneira, à absolvição dos agentes.

2 - Conclusão

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a r. sentença.

Considerando que os apelados W. R. C. e M. de C. S. tiveram suas defesas patrocinadas pela Defensoria Pública e o apelado L. G. de O. juntado declaração de hipossuficiência a fls. 54, isento-os do pagamento das custas processuais, nos moldes do art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/2003.

É o voto.

Desembargador Doorgal Andrada (revisor): de acordo com o relator.

Desembargador Corrêa Camargo: de acordo com o relator.

Súmula: “Negaram provimento ao recurso”.

ADMINISTRATIVO

Improbidade administrativa. Prescrição da pretensão condenatória. Interrupção com o ajuizamento da ação de improbidade no prazo de cinco anos. Controvérsia sobre a competência jurisdicional.

Recurso Especial nº 1.391.212-PE

STJ - 2ª Turma

Rel. Min. Humberto Martins

Data do julgamento: 2/9/2014

Votação: unânime

Administrativo e Processual Civil - Improbidade administrativa - Constatação pelo Tribunal de Contas da União (TCU) de irregularidades na utilização de verbas que o governo federal, por meio de convênio, destinou à implementação de políticas públicas no município - Prescrição da pretensão condenatória - Interrupção com o ajuizamento da ação de improbidade no prazo de cinco anos - Art. 23 da Lei nº 8.429/1992 - Controvérsia sobre a competência jurisdicional cuja solução necessita do reexame de fatos e prova - Súmula nº 7 do STJ.

1 - Recurso especial no qual se controverte a respeito da competência da Justiça Federal para o julgamento de prefeito, em razão de utilização irregular de verbas federais transferidas por meio de convênio firmado com o governo federal, bem como se discute a ocorrência de prescrição da pretensão condenatória, em razão de a citação não ter sido realizada no prazo de cinco anos depois do término do mandato. 2 - Nem toda transferência de verba que um ente federado faz para outro enseja o entendimento de que o dinheiro veio a incluir seu patrimônio. A questão depende do exame das cláusulas dos convênios e/ou da análise da natureza da verba transferida. Assim, a depender da situação fático-jurídica delineada no caso,

pode-se aplicar o entendimento da Súmula nº 209 do STJ (“competete à Justiça estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”) ou aquele outro constante da Súmula nº 208 do STJ (“competete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal”). 3 - Isso considerado e atentando-se para o fato de o tribunal de origem ter consignado que as verbas são federais, embora destinadas à implementação de política pública junto à municipalidade, razão pela qual deveriam ser prestadas contas ao Tribunal de Contas da União, não há como rever o acórdão recorrido, em recurso especial, porquanto a verificação da incorporação ou não das verbas federais ao patrimônio da municipalidade implica reexame de fatos e provas, o que não é adequado, à luz das Súmulas nº 5 e nº 7 do STJ. 4 - A pretensão condenatória do Ministério Público foi manifestada com o ajuizamento da ação de improbidade, no prazo de cinco anos previsto no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992. Não há falar, então, que a pretensão tenha sido alcançada pela prescrição tão somente porque a citação não ocorreu no prazo de cinco anos do término do mandato. 5 - É que, na melhor interpretação do art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, tem-se que a pretensão condenatória, nas ações civis públicas por ato de improbidade, tem o curso da prescrição interrompido com o mero ajuizamento da ação dentro do prazo de cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. 6 - Assim, à luz do princípio da especialidade (art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – DL nº 4.657/1942) e em observância ao que dispõe o art. 23, inci-

so I, da Lei nº 8.429/1992, o tempo transcorrido até a citação do réu, nas ações de improbidade, que já é amplo em razão do próprio procedimento estabelecido para o trâmite da ação, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição, uma vez que o ajuizamento da ação de improbidade, à luz do princípio da *actio nata*, já tem o condão de interrompê-la. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

CONSUMIDOR

Propaganda enganosa. Cogumelo do sol. Cura do câncer. Abuso de direito. Indenização devida.

Recurso Especial nº 1.329.556-SP

STJ - 3ª Turma

Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

Data do julgamento: 25/11/2014

Votação: maioria

Recurso especial - Direito do Consumidor - Ação indenizatória - Propaganda enganosa - Cogumelo do sol - Cura do câncer - Abuso de direito - Art. 39, inciso IV, do CDC - Hipervulnerabilidade - Responsabilidade objetiva - Danos morais - Indenização devida - Dissídio jurisprudencial comprovado.

1 - Cuida-se de ação por danos morais proposta por consumidor ludibriado por propaganda enganosa, em ofensa a direito subjetivo do consumidor de obter informações claras e precisas acerca de produto medicinal vendido pela recorrida e destinado à cura de doenças malignas, dentre outras funções. 2 - O Código de Defesa do Consumidor assegura que a oferta e apresentação de produtos ou serviços propiciem informações corretas, claras, precisas e ostensivas a respeito de características, qualidades, garantia, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, além de vedar a publicidade enga-

Ementário

nosa e abusiva, que dispensa a demonstração do elemento subjetivo (dolo ou culpa) para sua configuração. 3 - A propaganda enganosa, como atestado pelas instâncias ordinárias, tinha aptidão a induzir em erro o consumidor fragilizado, cuja conduta subsume-se à hipótese de estado de perigo (art. 156 do Código Civil). 4 - A vulnerabilidade informacional agravada ou potencializada, denominada hipervulnerabilidade do consumidor, prevista no art. 39, inciso IV, do CDC, deriva do manifesto desequilíbrio entre as partes. 5 - O dano moral prescinde de prova, e a responsabilidade de seu causador opera-se *in re ipsa* em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo consumidor. 6 - Em virtude das especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória por danos morais no valor de R\$ 30.000,00. 7 - Recurso especial provido.

FAMÍLIA

Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico. Escritura de compra e venda de imóvel entre ascendente e descendente sem concordância dos demais descendentes. Ausência de prejuízo à parte autora. Anulabilidade do negócio. Inocorrência.

Apelação Cível nº 70056611239-Rio Grande-RS

TJRS - 20ª Câmara Cível

Rel. Des. Walda Maria Melo Pierro

Data do julgamento: 12/3/2014

Votação: unânime

Apelação cível - Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico - Escritura de compra e venda de imóvel entre ascendente e descendente sem concordância dos demais descendentes - Hipótese de anulabilidade - Ausência de prejuízo.

A venda de ascendente a descendente, sem a anuidade dos demais descendentes,

é anulável e depende da demonstração de prejuízo pela parte interessada. Precedentes jurisprudenciais. Não havendo prova da ocorrência de prejuízo à autora e muito menos de qualquer mácula no negócio ou simulação, não há falar em anulabilidade. Manutenção da sentença que se impõe. Negaram provimento à apelação. Unânime.

TRABALHO

Empresa tomadora de serviços. Responsabilidade subsidiária perante o trabalhador.

Recurso Ordinário nº 0000175-84.2013.5.02.0251

TRT-2ª Região - 3ª Turma

Rel. Des. Nelson Nazar

Data do julgamento: 11/11/2014

Votação: unânime

Responsabilidade subsidiária - Ente público.

Havendo inadimplemento do empregador, a tomadora de serviços responde de forma subsidiária perante o trabalhador, como nos termos dos arts. 927 e 186 do Código Civil, porque a empresa tomadora de serviços assumiu o risco da contratação e incorreu em culpa *in vigilando* por não ter zelado pelo cumprimento da legislação trabalhista e culpa *in eligendo* pela escolha da empresa fornecedora de mão de obra. Em que pese o fato de o art. 71 da Lei de Licitações ser constitucional, conforme reconhecido pelo colendo STF, a responsabilidade subsidiária não está sendo atribuída de forma indistinta e indiscriminada, mas, sim, diante da criteriosa análise do conjunto probatório. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

TRIBUTÁRIO

Contribuição de melhoria. IPTU e TLP. Prescrição do crédito tributário. Inocor-

rência. Prescrição intercorrente. Configuração.

Apelação Cível nº 70064556848-Canela-RS
TJRS - 2ª Câmara Cível

Rel. Des. Ricardo Torres Hermann

Data do julgamento: 2/7/2015

Votação: decisão monocrática

Apelação cível - Direito Tributário - Execução fiscal - Contribuição de melhoria, IPTU e TLC - Prescrição do crédito tributário - Inocorrência - Prescrição intercorrente - Configuração - Paralisação do feito por mais de cinco anos - Citação efetivada - Prévia oitiva da Fazenda Pública - Desnecessidade ante a ausência de prejuízo.

1 - Hipótese em que não resta caracterizada a prescrição do crédito tributário (prescrição direta) nem mesmo quanto ao crédito mais remoto, pois não transcorridos mais de cinco anos desde a respectiva data de constituição e a distribuição da execução. 2 - Os exercícios fiscais em cobrança (de 2004 até 2006), entretanto, estão fulminados pela prescrição intercorrente, na medida em que, após efetivada a citação, não houve a ocorrência de outro marco interruptivo da prescrição ou prática de diligência útil tendente à satisfação do crédito tributário. Incidência do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN com a redação original. Processo parado há mais de cinco anos por absoluta inércia do exequente. 3 - Constatada a paralisação do feito e ausente qualquer indicativo de prejuízo, não que se há falar em impossibilidade de reconhecimento da prescrição por inobservância do art. 25 e do 40, § 4º, da LEF, sendo, pois, plenamente possível que seja pronunciada de ofício, na forma do art. 219, § 5º, do CPC, sem prévia oitiva da Fazenda Pública. Precedentes. Negado seguimento ao apelo. Aplicação do art. 557, *caput*, do CPC.

Prática Forense

Expedição de guia de recolhimento relativa ao cumprimento de penas restritivas de direitos

Dada a necessidade de adequar as normas que regem os serviços prestados pela Corregedoria-Geral da Justiça relativamente à competência para processamento, controle e fiscalização das penas restritivas de direitos impostas aos agentes que adquirirem, guardarem, tiverem em depósito, transportarem ou trouxerem consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, quando a ação não tiver sido processada pelo Juizado Especial Criminal, o corregedor-geral expediu o Provimento CG n° 33, de 9 de setembro, acrescentando novo parágrafo ao art. 468 daquele regulamento.

De acordo com os termos do mencionado artigo, após o trânsito em julgado da sentença condenatória ou do acórdão, será expedida a guia definitiva ao juízo competente, no prazo de cinco dias, contados: I - da data do trânsito, se o sentenciado já estiver preso, ou nas hipóteses de concessão de suspensão condicional da pena ou aplicação de pena restritiva de direitos; II - da data do cumprimento do mandado de prisão.

O novo § 1º estabelece que, nas condenações às penas restritivas de direitos proferidas pelo juízo comum, em qualquer de suas modalidades, a guia será encaminhada ao juízo competente para as execu-

ções criminais. Posteriormente ao recebimento da guia, conforme aos termos do § 2º, o estabelecimento penal onde estiver o executado deverá promover a sua imediata transferência à unidade penal adequada, conforme o regime inicial fixado na sentença, exceto quando preso por outro motivo, assegurado o controle judicial posterior.

Com a expedição da guia de recolhimento definitiva, o ofício de justiça, antes de arquivar os autos da ação penal, deverá lançar a movimentação “processo findo”, a qual atribuirá ao processo a situação “suspensão”, para fins de apontamento em certidão do distribuidor e estatísticos (§ 3º). ■

Correição e Inspeção

Data	Órgão
Dia 28/9	Vara do Trabalho de Mococa
De 28/9 a 9/10	1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª Varas das Execuções Fiscais Federais, Juizado Especial e Turma Recursal Federal de São Paulo
Dia 29/9	16ª, 17ª, 18ª, 19ª e 20ª Varas do Trabalho Digitais da Zona Sul de São Paulo Vara do Trabalho de São José do Rio Preto
Dia 1º/10	4ª Vara do Trabalho de Diadema 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Pires
De 1º a 29/10	1ª a 18ª Varas do Trabalho de São Paulo

Ética Profissional

Honorários advocatícios - Honorários contratuais e de sucumbência - Limites éticos para fixação. Honorários de sucumbência não excluem os contratados, porém devem ser levados em conta no acerto final com o cliente. É dever do advogado prestar contas dos valores recebidos em nome de seu cliente. No caso da sucumbência, a soma dos dois não deve ultrapassar a van-

tagem obtida pelo cliente – art. 38 de CED. Na hipótese de o juiz não fixar honorários de sucumbência, entende-se que o profissional deverá se socorrer do direito material na tentativa de judicialmente estabelecer o valor que lhe é devido, não devendo cobrar tais valores do contratante, à exceção de acordo específico formulado no contrato de prestação de serviços. Os honorários advoca-

ciários são devidos, mesmo que a parte firme um acordo extrajudicial, sem a participação de seu advogado, conforme previsto no art. 24, § 4º, do nosso Estatuto: Precedentes E-3.207/2005 e E-3.758/2009 (Processo n° E-4.514/2015 - v.u., em 18/6/2015, parecer e ementa do Rel. Dr. Syllas Kok Ribeiro).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 585ª Sessão, de 18/6/2015. ■

Programação Cultural – 5 a 29 de outubro de 2015

CRIMES ELETRÔNICOS: TEMAS POLÊMICOS E ASPECTOS PRÁTICOS ■

COORDENAÇÃO

Renato Opice Blum

CORPO DOCENTE

Camilla do Vale Jimene

Marco Aurélio Florêncio Filho

Marco Jorge Eugle Guimarães

Rony Vainzof

DATA

5 a 8 de outubro - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 112,00	R\$ 140,00	R\$ 168,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 128,00	R\$ 160,00	R\$ 192,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

O DIREITO DE FAMÍLIA E A JURISPRUDÊNCIA ■

COORDENAÇÃO

Christiano Cassettari

CORPO DOCENTE

Christiano Cassettari

Conrado Paulino da Silva

Débora Gozzo

Ricardo Calderón

DATA

5 a 8 de outubro - 19 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 130,00	R\$ 150,00	R\$ 200,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 150,00	R\$ 180,00	R\$ 300,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

COMO TRANSFORMAR O BOM EM ÓTIMO: NÓS E A NOSSA IMAGEM VOCAL - TEORIA E PRÁTICA ■

CORPO DOCENTE

Eloísa Colucci

Maria do Carmo Carrasco

DATA

7 e 8 de outubro - 19 h

Modalidade: presencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 60,00	R\$ 75,00	R\$ 90,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

OS NOVOS DESAFIOS DO DIREITO ADUANEIRO: EXIGÊNCIAS LEGISLATIVAS, ALTERNATIVAS E PONTOS POLÊMICOS NAS INOVAÇÕES DO SETOR ■

COORDENAÇÃO

Gabriele Tusa

CORPO DOCENTE

Gabriele Tusa

Roberta Folgueral

Rogério Chebabi

DATA

13 a 15 de outubro - 19 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 130,00	R\$ 150,00	R\$ 200,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 150,00	R\$ 180,00	R\$ 300,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

AÇÕES POSSESSÓRIAS TÍPICAS E ATÍPICAS NA PRÁTICA E SEUS ASPECTOS PRÁTICOS COM BASE NO CPC VIGENTE E NO NOVO CPC ■

COORDENAÇÃO

Aleksander Mendes Zakimi

CORPO DOCENTE

Aleksander Mendes Zakimi

André Gustavo Salvador Kauffman

Luciano Tadeu Telles

Pedro Luiz Nigro Kurhbi

DATA

19 a 22 de outubro - 19 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 130,00	R\$ 150,00	R\$ 200,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 150,00	R\$ 180,00	R\$ 300,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

PROVAS EM ESPÉCIE ■

COORDENAÇÃO

Ricardo de Carvalho Aprigliano

CORPO DOCENTE

Alex Costa Pereira

Claudia Cimardi

José Carlos Baptista Puoli

Ricardo de Carvalho Aprigliano

DATA

19 a 22 de outubro - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 128,00	R\$ 144,00	R\$ 192,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 144,00	R\$ 176,00	R\$ 216,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

RESPONSABILIDADE CIVIL - RESPONSABILIDADES ESPECIAIS ■

COORDENAÇÃO

Flávio Tartuce

CORPO DOCENTE

André Borges de Carvalho Barros

Débora Vanessa Caus Brandão

Flávio Tartuce

Rolf Madaleno

DATA

26 a 29 de outubro - 19 h

Modalidades: presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 130,00	R\$ 150,00	R\$ 180,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 150,00	R\$ 170,00	R\$ 230,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br.

Tel.: (11) 3291 9200 – Fax: (11) 3291 9272 – E-mail: cursos@asp.org.br – Horário de atendimento: das 8 às 20 h.

Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.

CERTIFICADO DIGITAL **AASP**

O primeiro passo para o processo eletrônico é ter a sua identificação eletrônica.



Aceito em todo o território nacional



Kit completo com o menor custo

(cartão + leitora + certificado ou token + certificado)



Pronto no ato



Suporte para peticionar

► Acesse

www.aasp.org.br/certificadodigital

e agende agora mesmo um horário para emitir o seu certificado digital AASP.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br

Salário Mínimo Federal - R\$ 788,00 - desde 1º/1/2015

Decreto nº 8.381/2014

Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/1/2015

Lei Estadual nº 15.624/2014

1) R\$ 905,00* 2) R\$ 920,00*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados - Portaria Interministerial nº 13/2015 - desde 1º/1/2015

Contribuintes individuais e facultativos

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
788,00	11,00	86,68
de 788,00 a 4.663,75	20,00	de 157,60 a 932,75

Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos

Salário de Contribuição **Alíquota para fins de recolhimento ao INSS***

até R\$ 1.399,12	8%
de R\$ 1.399,13 até R\$ 2.331,88	9%
de R\$ 2.331,89 até R\$ 4.663,75	11%

(*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.

Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2015

Portaria Interministerial nº 13/2015

até R\$ 725,02	R\$ 37,18
de R\$ 725,02 até R\$ 1.089,72	R\$ 26,20

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em setembro/2015	IGP-DI/FGV	1,0780
	IGP-M/FGV	1,0755
	INPC/IBGE	1,0988
	IPC/FIPE	1,0904

(*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

Mandato Judicial - a partir de 1º/2/2015

R\$ 15,76

Código 304-9 - Guia Dare

Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Decreto nº 8.381/2014

Imposto de Renda: a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 - Lei nº 13.149/2015

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

Deduções:

a) R\$ 189,59 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

Seguro-Desemprego - desde 11/1/2015

Resolução Codefat nº 707/2013

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.222,77	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.222,78 até R\$ 2.038,15	O que exceder a R\$ 1.222,77 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 978,22.
Acima de R\$ 2.038,15	O valor da parcela será de R\$ 1.385,91 invariavelmente.

	julho	agosto	setembro
Taxa Selic	1,18%	1,11%	-
TR	0,2305%	0,1867%	0,1920%
INPC	0,58%	0,25%	-
IGP-M	0,69%	0,28%	-
IPCA	0,62%	0,22%	-
TBF	1,0825%	1,0183%	1,0236%
UFM (anual)	R\$ 129,60	R\$ 129,60	R\$ 129,60
Ufesp (anual)	R\$ 21,25	R\$ 21,25	R\$ 21,25
UPC (trimestral)	R\$ 22,69	R\$ 22,69	R\$ 22,69
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,8646	2,8872	2,9051
Poupança	0,7317%	0,6876%	0,6930%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641



Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.